

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 2004

Dispõe sobre a proteção ao trabalhador em face da automação das empresas.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado DURVAL ORLATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 208, de 2004, oferecido pelo Deputado Eduardo Valverde, visa regular as relações entre empresas e empregados nos processos de reestruturações empresariais.

Sendo assim, o projeto define os conceitos de automatização, reestruturação produtiva empresarial, modelo produtivo e inovação tecnológica, e confere aos sindicatos e comissões de empregados prerrogativas para opinar e deliberar sobre os que venham a interferir no ambiente de trabalho.

Além disso, a iniciativa introduz diversas obrigações para empresas com mais de 50 empregados, como a de fornecer qualificação profissional e assistência psicológica aos trabalhadores afetados pela reestruturação, bem como a de reaproveitar os trabalhadores oriundos de postos de trabalho extintos pela introdução de inovações tecnológicas.

No caso de empresas com mais de 100 empregados, torna obrigatória o pagamento de indenização, nos 12 meses subsequentes a sua dispensa, no montante equivalente a 2/3 do salário, aos empregados despedidos

em decorrência da introdução do processo de modernização. Dispõe também que a folha salarial dos empregados que permaneceram na empresa deverá ser elevada em no mínimo o equivalente a 1/3 do valor total da folha salarial dos empregados dispensados, além de proibir o uso de horas-extras durante a implantação da reestruturação.

Finalmente, a iniciativa proíbe que as empresas operam o serviço de transporte coletivo urbanos de introduzir mecanismos que venham a substituir a figura do cobrador de passagens. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa regulamentar o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

....."

A modernização e a automação das empresas é um processo que, se por um lado aumenta a eficiência geral da economia e sua produtividade, resultando no desenvolvimento econômico, por outro, provoca, no curto prazo, desequilíbrios entre a oferta e a demanda de mão-de-obra, resultando no chamado desemprego estrutural, o que torna premente medidas legislativas de caráter transitório, como esta que analisamos, para facilitar a realocação dos trabalhadores.

Entretanto, cumpre-nos anotar que o aumento de produtividade decorrente da modernização das plantas fabris e a consequente geração de desemprego estrutural ocorreu entre os anos oitenta e noventa do século XX. Não é mais o que hoje vivenciamos. Na realidade, o processo de modernização das empresas brasileiras já terminou e a automação está amplamente difundida, sendo que seus efeitos já se fizeram sentir plenamente.

Tal fenômeno ensejou diversas iniciativas do Poder Executivo – muitas delas com a eficaz parceria dos sindicatos, como por exemplo o uso dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador em projetos de qualificação e aperfeiçoamento profissional.

Outro aspecto que tem que ser considerado são as inovações de natureza trabalhista e sindical, que nos furtaremos a examinar, por entendermos que a apreciação do seu mérito foge ao alcance desta Comissão. Não podemos, no entanto, deixar de notar que teriam o efeito de onerar os custos e diminuir a agilidade das novas e necessárias iniciativas de modernização das empresas inseridas num contexto de competição global, acabando por prejudicar toda a economia brasileira.

Da mesma forma, e apesar de não ser competência desta Comissão pronunciar-se a respeito da adequação constitucional da matéria, é preciso considerar que Projetos de Lei Complementar são reservados a matérias expressamente definidas pela Constituição Federal, o que não é o caso desta.

Posto isto, consideramos inoportuno o Projeto de Lei n.º 208, de 2004, o que nos faz posicionarmos por sua REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DURVAL ORLATO

Relator